Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 236/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10551/2022
PROTOCOLO	: 2189079
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NOTAS EXPLICATIVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. ANULAÇÃO INDEVIDA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES AOS PARCELAMENTOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas compromete a atuação do controle externo e configura descumprimento normativo passível de responsabilização.

2. A falta de documentação exigida, como notas explicativas e extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, em desatendimento à Resolução TCE/MS 88/2018, constitui irregularidade das contas.

3. A anulação de dotação orçamentária no RPPS para suplementação em outro órgão afronta o art. 167, XII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

4. A ausência de registros contábeis relativos aos parcelamentos recebidos, diante da omissão nos registros dos valores recebidos a título de parcelamentos de créditos previdenciários, no anexo 10 (receita recebida) e no anexo 14, evidencia descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

5. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em razão das condutas em desacordo com a Resolução TCE/MS 88/2018, a Lei 9.717/1998, a portaria MPS 402/2008 e o MCASP – 8ª edição, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da LCE 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas do Instituto de **Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, exercício de 2019, gestão da **Sra. Dercia Acosta dos Santos**, diretora-presidente, à época, CPF 408.149.391-04, como **contas irregulares**, em razão das seguintes inconsistências: - Intempestividade na apresentação da prestação de

contas; - Parcial apresentação da documentação exigida para a remessa obrigatória; - Anulação indevida de dotação orçamentária; - Ausência de registros contábeis referentes aos parcelamentos recebidos. Condutas essas em desacordo com as disposições da Resolução TCE/MS 88/2018, da Lei 9.717/1998, da portaria MPS 402/2008 e do MCASP – 8ª edição; aplicar **multa** equivalente ao valor de **cinquenta UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), concedendo-lhe o prazo de quarenta e cinco dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), sob pena de execução judicial; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, garanta a completa instrução documental, incluindo notas explicativas, extratos bancários e comprovações das contribuições recebidas e adote medidas para a adequada contabilização dos parcelamentos, provisões e investimentos conforme as diretrizes do MCASP; e **intimar** o interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos (Previpar), relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Dercia Acosta dos Santos, diretora-presidente à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual apresentou resposta (pçs. 90 a 102).

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (DFCONTAS), conforme análise 703/2025 (pç. 104), manifestou-se apontando diversas inconformidades conforme segue:

1) A prestação de contas foi remetida em 19.7.2022, portanto, fora do prazo limite (15.4.2020);

2) Ausência ou inconformidade nos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual em face do manual de peças obrigatórias:

a- Não foram apresentadas notas explicativas às demonstrações contábeis e financeiras;

b- Não foram apresentados os extratos bancários relativos às contas correntes BB – ag. 5736-3, c/c 7226-5; CEF – ag. 3441, c/c 30911-7. Ainda, não foram apresentados os extratos referentes às aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil.

3) Recebimento de contribuições patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial em valores diferentes daqueles devidos no exercício de 2019;

4) Anulação de dotação orçamentária no RPPS para suplementação em outro órgão;

5) Distorções na classificação na contabilização dos investimentos do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer 4ª PRC-5986/2025 (pç.106), opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), alterada pela Resolução 223/2024, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos arts.101 a 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Com base nas conclusões técnicas da DFCONTAS, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais.

Entretanto, a DFCONTAS, assim como o MPC, sustentam que na gestão financeira e orçamentária, houve inobservância à Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, Portaria MPS 402/2008, MCASP 8ª edição.

Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, restaram como não sanadas, várias irregularidades e distorções conforme segue:

- A prestação de contas do PREVIPAR referente a 2019 foi enviada ao TCE/MS com mais de dois anos de atraso, fora do prazo legal (15/4/2020), sendo remetida apenas em 19/7/2022. A atual gestora alegou que o atraso se deve a problemas técnicos enfrentados pela gestão anterior e que assumiu o cargo apenas em 2023. No entanto, não foram apresentados documentos que comprovem falhas no sistema. A unidade técnica manteve o apontamento, destacando que o envio extemporâneo compromete a atuação do controle externo e configura descumprimento normativo relevante, classificado como impropriedade formal passível de responsabilização.

- Quanto à ausência das notas explicativas às demonstrações contábeis, o jurisdicionado confirma a ausência de envio das notas explicativas, justificando que tal situação se deu pela falta de assiduidade do contador responsável à época, alega ainda que o Instituto não mediu esforços para garantir a regularidade, mas desafios pela falta de um corpo técnico devidamente engajado naquele momento, contudo, foi constatado que as justificativas encaminhadas não sanaram o apontamento feito anteriormente.

- Com relação as ausências dos extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, embora o jurisdicionado tenha encaminhado os extratos das contas de nº 7226-5 e 5-7, fls. 1118-1131, a remessa não contemplou a totalidade das contas exigidas na fase de instrução, permanecendo assim a irregularidade.

- Referente ao recebimento de contribuições patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial em valores diferentes daqueles devidos no exercício de 2019, foi identificado que o PREVIPAR aplicou alíquotas de contribuição patronal e suplementar inferiores às devidas entre fevereiro e dezembro de 2019, conforme dados do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses - DIPR.

A unidade gestora reconheceu a divergência, atribuída a erro material no preenchimento do DIPR, e informou que não houve prejuízo à arrecadação, já que os valores corretos teriam sido efetivamente recolhidos. No entanto, não apresentou comprovantes que evidenciem o recebimento das contribuições devidas. Assim, mantém-se o apontamento da irregularidade e sugere-se a apuração dos valores e sua cobrança, com comprovação das medidas adotadas.

- Anulação de dotação orçamentária no RPPS para suplementação em outro órgão, foi identificada quando da anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS” por meio de decretos que utilizaram recursos do PREVIPAR para finalidades alheias ao regime previdenciário, o que contraria as normas legais. A justificativa do gestor foi que a responsabilidade é do Poder Executivo, sobre o qual não tem controle, pois não tem acesso prévio aos decretos. No entanto, conforme a legislação vigente, o gestor do RPPS também é responsável pelas alterações orçamentárias relacionadas ao regime.

- Distorções na classificação na contabilização dos investimentos do RPPS, neste caso, tais distorções ocorreu na classificação contábil dos investimentos do RPPS, devido à não utilização adequada do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP Estendido em 2019, com ausência de segregação correta dos valores no Balancete de Verificação.

O PREVIPAR justificou que, à época, não dispunha de equipe técnica ou assessoria adequada, e priorizou a entrega de prestações de contas atrasadas. Informou que, a partir de 2022, passou a utilizar corretamente o PCASP Estendido e anexou o Balancete de 2022 como comprovação. Contudo, essa justificativa será considerada apenas na análise da conta do exercício correspondente, no entanto, a presente distorção é merecedora de ressalva.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos (Previpar), foram prestadas em 19/7/2022, portanto, fora do prazo limite (15/4/2020), contrariando a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, art. 16 e anexo II, item 2.2.5, “A”.

Além disso, a prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória, ficando ausentes as notas explicativas acompanhado das DCASPs, assim como a ausência de extratos bancários, em desatendimento a Resolução TCE/MS 88/2018, art. 14 e anexo II, item 2.2.5, “B”.

Foi constatada a anulação de dotação orçamentária no RPPS para suplementação em outro órgão, fato que contraria a CF/1988, art. 167, XII, Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, art. 8º.

Da mesma forma, ocorreu a ausência de registro contábil dos parcelamentos recebidos, fato verificado diante da omissão nos registros dos valores recebidos a título de parcelamentos de créditos previdenciários, os quais não constam no anexo 10 (receita recebida) nem foram refletidos na redução do saldo do anexo 14, em desacordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Quanto às distorções na classificação na contabilização dos investimentos do RPPS e das distorções do registro das provisões matemáticas previdenciárias, as mesmas merecem recomendações para que providencie a estruturação de equipe técnica qualificada, de forma a assegurar a regularidade dos registros conforme as diretrizes do PCASP estendido e do MCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCONTAS e o parecer do MPC e voto no seguinte sentido:

I- Que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício de 2019, gestão da Sra. Dercia Acosta dos Santos, diretora-presidente, à época, CPF 408.149.391-04, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, em razão das seguintes inconsistências:

- Intempestividade na apresentação da prestação de contas;

- Parcial apresentação da documentação exigida para a remessa obrigatória;

- Anulação indevida de dotação orçamentária;

- Ausência de registros contábeis referentes aos parcelamentos recebidos.

Condutas essas em desacordo com as disposições da Resolução TCE/MS 88/2018, da Lei 9.717/1998, da portaria MPS 402/2008 e do MCASP – 8ª edição;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), concedendo-lhe o prazo de quarenta e cinco dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), sob pena de execução judicial;

III- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, garanta a completa instrução documental, incluindo notas explicativas, extratos bancários e comprovações das contribuições recebidas e adote medidas para a adequada contabilização dos parcelamentos, provisões e investimentos conforme as diretrizes do MCASP;

IV- pela **INTIMAÇÃO** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM / TST